

# A Necessidade da Inclusão e Implementação do Direito Urbanístico Brasileiro no âmbito do Ensino Superior de Graduação.

Elaine Adelina Pagani  
Advogada, professora universitária

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Urbanismo – 3. Direito urbanístico: 3.1. A ordem jurídico-urbanística brasileira; 3.2. O Direito Urbanístico como objeto de pesquisa; 3.3. O Direito Urbanístico como disciplina – 4. Ensino superior de graduação: 4.1. Diretrizes curriculares dos cursos de graduação – 5. A importância da inclusão e implementação do Direito Urbanístico no âmbito do ensino superior de graduação– Reflexos sociais – 6. Conclusão – 7. Bibliografia.

*“Pode um prédio ensinar?  
Sim, pode. O convívio com os  
colegas e professores em um espaço  
democrático e generoso leva à  
prática democrática.  
Um edifício pode ser democrático.  
A prática de um convívio criativo,  
conflituoso, é a prática para a  
vida em sociedade, para a vida na  
cidade.”*  
**João Batista Vilanova Artigas**

Resumo: Objetiva-se com este trabalho, demonstrar a importância que o urbanismo e a ordem jurídica urbanística passaram a ter nas últimas décadas, por conta não somente das legislações especiais que consolidaram o direito urbanístico, destacando-se entre elas a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – o Estatuto da Cidade, mas também, em razão do envolvimento da sociedade, trazendo para a academia a necessária inclusão e discussão desse novo, atual e promissor campo do direito. O Direito Urbanístico é uma ramificação do Direito Público que mais tem crescido no Brasil, decorrente de leis especiais, que tornaram sólida a noção constitucional da função social e ambiental da propriedade, além de elencar um rol de instrumentos jurídicos para a implantação e implementação de políticas públicas municipais viabilizando condições de gestão democrática das cidades e regularização fundiária em áreas de assentamentos informais. Nesse sentido, o Direito Urbanístico tem demonstrado ser importante objeto de pesquisa, não somente para a ciência do direito, mas também para outras áreas de estudo como a engenharia, arquitetura, filosofia, sociologia, economia, geografia, estatística e das políticas públicas, na tomada de decisões. Buscou-se, então, demonstrar que o urbanismo deixou de ser uma atividade estético-funcional das cidades limitada a técnica da engenharia ou da arquitetura na intervenção do espaço urbano e que necessita da aplicação do ordenamento jurídico urbanístico em razão do crescente envolvimento de diversos atores da sociedade (Estado, ONG's, Associações, entre outros). Destarte, tendo em vista a dinâmica social em constantes e rápidas transformações, urge a necessidade das universidades atentarem para a importância da inclusão do Direito Urbanístico em seus currículos como uma disciplina interdisciplinar e transdisciplinar necessária para dotar de conhecimento os profissionais destas áreas para que possam efetivar a materialização, através dos princípios e dispositivos legais, das cidades incluídas e sustentáveis.

## 1. INTRODUÇÃO.

O presente trabalho procura demonstrar a importância que o urbanismo e o Direito Urbanístico passaram a ter nas últimas décadas no Brasil, face o crescente desenvolvimento da sociedade, que até a década de 30 contava com uma economia essencialmente rural, e a partir de então passou a ser essencialmente urbana. Esse fenômeno contribuiu para que as pessoas migrassem do campo para a cidade, mas a cidade não estava preparada para receber esse contingente populacional, que acabou por se instalar na periferia mal ou não servida pelos serviços públicos e equipamentos materiais e culturais necessários ao desenvolvimento digno do cidadão.

A maioria das grandes cidades brasileiras cresceu a margem da lei, devido a migração da população do campo para a cidade em busca de melhores condições de vida, portanto populações de baixo poder aquisitivo, aliado ao fato de que o direito urbano e a legislação urbanística brasileira somente despertaram a atenção dos estudiosos a partir da crescente urbanização nos anos 60. Assim, a cidade que deve ser um espaço social, palco de experiências humanas, exclui os seus cidadãos porque não tem condições de abrigá-los, fazendo que muitos moradores não tenham acesso aos espaços e serviços públicos, educação, cultura, transporte, moradia digna. Contudo, é bom ressaltar que a cidade e a transformação dela é resultado dos que nela vivem, inclusive, da parcela da população excluída a qual também contribui para a formação e a transformação da cidade. “O cidadão se faz fazendo sua cidade.” [01]

Diante da constante mutação social e do panorama de desigualdades sociais, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a regulamentação do seu artigo 182 pela Lei nº 10.257, de 10.07.2001, denominada Estatuto da Cidade, trazendo para a sociedade e a academia a necessidade de inclusão e discussão desse novo, atual e promissor campo do Direito – o Direito Urbanístico. Nesse contexto, o Direito Urbano constitui-se numa das áreas do Direito Público que mais tem crescido, especialmente, após 2001, com o advento do Estatuto da Cidade, deixando de ser um tema citado apenas entre uma minoria de profissionais da área do Direito, passando a fazer parte do cotidiano de profissionais ligados a arquitetura e urbanismo, engenharia, sociologia, economia, estatísticas e administração pública das três esferas, entre outros, além da população em geral, por meio de ONG's, Associações e movimentos populares, quando da necessária intervenção do espaço urbano e a aplicação do ordenamento jurídico urbanístico. Com efeito, o urbanismo deixou de ser uma atividade estético-

funcional das cidades limitada a técnica de engenharia ou da arquitetura para abarcar o princípio da função social e ambiental da propriedade e a sua nova conformação legal.

Por essa razão, urge a necessidade das Instituições de Ensino Superior – IES – atentarem para a importância da inclusão do Direito Urbanístico, em caráter obrigatório, nos currículos dos cursos, não somente de Direito, mas também, de arquitetura, engenharia civil, geografia, estatística, filosofia, sociologia, economia e administração para a formação de gestores públicos, entre outras [02] como matéria interdisciplinar e transdisciplinar necessária para dotar de conhecimento os profissionais das diversas áreas de conhecimento permitindo o acesso, as informações e as interpretações sobre as legislações urbanísticas fomentando a sua execução e relacionando as necessidades locais à realidade do país. As Instituições de Ensino Superior devem levar em consideração, na formação dos profissionais, tanto as perspectivas tradicionais de atuação, bem como as novas demandas que vêm surgindo com a sociedade, para que os profissionais que atuam na conformação e transformação das cidades desenvolvam habilidades e conhecimentos necessários às expectativas atuais e à capacidade de adequação a diferentes perspectivas de atuação futura, para que possam efetivar a materialização das cidades includentes, redistributivas, democráticas e sustentáveis no exercício de suas funções.

## 2. URBANISMO

O urbanismo é recente surgindo como campo de conhecimento científico, no final do século XIX, no período pós-revolução industrial, com o objetivo de ordenar a realidade caótica das cidades. Segundo Daniela Campos Libório Di Sarno, [03] “O rápido crescimento das cidades, impulsionado pela Revolução Industrial, que deslocou a produção de riquezas do campo para a cidade, também fez o urbanismo desenvolver-se.” Com efeito, o urbanismo somente alcançou maior perfeição conceitual no século XX, ultrapassando a mera visão estética de intervir no espaço urbano, para abarcar a organização das funções urbanas e a qualidade de vida das pessoas que vivem nas cidades. As constantes transformações sociais pelas quais as cidades estão passando, cada vez mais populosas e com menos qualidade de vida é uma preocupação constante do urbanismo. O urbanismo surgiu como técnica e ciência a partir da urbanização que criou problemas urbanos que precisavam corrigidos pela urbanificação, mediante a ordenação de espaços habitáveis. [04]

O urbanismo constituiu-se numa área do conhecimento humano que tem a cidade como seu principal objeto de investigação, estudo e intervenção. Na lição de Toshio Mukai, “A disciplina urbanística é hoje um dos imperativos mais prementes da civilização, em face da crescente urbanização da humanidade. O fenômeno urbano, aqui e alhures, é constatado como um daqueles em que é preciso disciplinar e conformar para que o homem não se veja engolfado pela civilização do caos que se avizinha, na visão dos futurólogos e dos filósofos do nosso tempo.” [05]

O urbanismo é um subconjunto dentro do campo do planejamento urbano ligado a uma área de atuação profissional em particular. [06] Todavia, o planejamento urbano não deve ficar restrito somente aos arquitetos urbanistas, mas sim agregar os mais diferentes profissionais, a saber: engenheiros civis, sociólogos, filósofos, economistas, geógrafos, estatísticos, administradores públicos e especialistas em Direito Urbano. Nesse sentido, os profissionais especialistas em Direito Urbano têm a tarefa de analisar a aplicabilidade e a viabilidade dos diversos instrumentos legais para a formulação e implementação de políticas urbanas, sobretudo pelos municípios, ampliando as condições de gestão democrática das cidades, propondo soluções jurídico-políticas objetivando alcançar uma melhor qualidade de vida nas cidades, que é a essência do urbanismo. As questões referentes ao urbanismo devem ser tratadas, planejadas e articuladas não somente no aspecto físico, mas também sob o aspecto social, econômico, político e jurídico, daí ser um campo de conhecimento que se faz necessário a atuação de diferentes profissionais, numa abordagem derivada de diversos campos do conhecimento relacionados ao planejamento urbano e a urbanização.

## 3. DIREITO URBANÍSTICO

O Direito Urbanístico, também denominado Direito Urbano ou Direito do Urbanismo [07] constituiu-se num dos ramos do Direito Público, que mais tem crescido no Brasil nas últimas

décadas, em virtude do processo de urbanização, antes referenciado no item 2, e o reconhecimento de sua importância na sociedade, especialmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da regulamentação de seu artigo 182 e 183 pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade. Nesse sentido, Nelson Saule Júnior sustenta que “A Constituição de 1988 contribuiu em muito para superar as dificuldades existentes de construção de grupo de normas e institutos próprios do direito urbanístico.” [08]

O direito urbanístico é um ramo do Direito Público com origem do Direito Administrativo, que ainda necessita ter declarada a sua independência como direito autônomo. Mas isso não significa que, se declarado como ramo autônomo deixe de integrar a ordem jurídica estatal nas ações promotoras das políticas urbanas em defesa do direito a cidade. A defesa em tornar o direito urbano como um direito autônomo consiste em ter o mesmo os seus princípios e normas jurídico-orientadoras sistematizados. É o que, alias, bem observou Nelson Saule Júnior [09] ao dizer que:

*“O fato do direito urbanístico ter por objeto a interpretação e a sistematização das normas e princípios reguladores da atividade urbanística exige a elaboração de institutos e figuras jurídicas próprias. O estabelecimento de um sistema de normas próprias de maneira alguma significa que o direito urbanístico seja independente e não integre a ordem jurídica balizadora das ações e intervenções do Estado para exercer a função pública de promover a política urbana.”*

As complicações provenientes da urbanização fazem com que as normas reguladoras do Direito Urbano também se tornem mais complexas, então surgindo a necessidade de ser declarada a autonomia do Direito Urbanístico, nesse sentido José Afonso da Silva [10] dispõe que:

*“A convivência urbana pressupõe regras especiais, que a ordenem. Compreende-se que, inicialmente, essas regras tenham surgido com base nos costumes, e só mais tarde se tornaram regras do Direito legislado. Eram regras simples, referentes aos aspectos mais primários da urbanificação, como o arruamento e o alinhamento. Assim tinha que ser, porque também as cidades eram simples. À medida que estas ficaram mais complicadas, também as normas urbanísticas adquirem complexidade, até chegar à formação de unidade institucional, que sabe até adquirir autonomia, formando um ramo autônomo do Direito.”*

Oportuno ressaltar também que, com a promulgação do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001, vieram disposições legais que tratam de forma ampla as questões atinentes às cidades, sendo determinado que os planos diretores de desenvolvimento dos municípios devem contemplar o desenvolvimento urbano local levando em consideração os aspectos econômico-financeiros, sociais e ambientais. Nesse sentido, de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o meio-ambiente natural deve ser preservado e é requisito essencial a ser observado no conjunto das legislações que compõem a ordem jurídico urbanística. [11] Com

efeito, podemos constatar que a legislação urbanística deve contemplar dois tipos de meio-ambiente: o natural e o construído. Assim, em relação ao meio-ambiente natural há que se observar a conservação ecológica equilibrada com um direito de todos e um dever de todos em zelar por ele. Em relação ao meio-ambiente construído, a legislação deve prever a forma de ordenação dos espaços urbanos visando a construção de cidades sustentáveis, acessíveis, redistributivas e em consonância com a preservação do meio-ambiente natural.

### 3.1. A ordem jurídico-urbanística brasileira

A ordem jurídico-urbanística brasileira é formada por preceitos de ordem pública, cogente, imperativa e de interesse social e inserem-se no contexto jurídico pertencendo ao ramo do Direito Público com gênese no Direito Administrativo. O Direito Urbanístico passou e, ainda passa por uma evolução constitucional e infraconstitucional muito importante, em que os principais instrumentos jurídicos para a sistematização do Direito Urbanístico como ramo autônomo do Direito estão em formação. Entretanto, o conjunto de legislações acerca do Direito Urbanístico existentes já permite a formação de um sistema orgânico independente. Nesse sentido ressalta Nelson Saule Júnior [12] que:

*“A Constituição tornou como exigência a formação do sistema de normas de direito urbanístico, que deve ser composto pelas normas constitucionais referentes a política urbana, lei federal de desenvolvimento urbano, o conjunto de normas sobre a política urbana estabelecida nas Constituições dos Estados, lei estadual de política urbana e a legislação estadual urbanística, e o conjunto de normas municipais referentes a política urbana estabelecidas nas Leis Orgânicas dos Municípios, no plano diretor e na legislação municipal urbanística.”*

No mesmo sentido, José Afonso da Silva [13] sustenta que a Constituição Federal de 1988 abriu espaço para a realização de uma unidade substancial capaz de tornar possível a formação do Direito Urbano como um ramo autônomo de Direito.

Nesse contexto, fez-se necessário arrolar os principais diplomas legais que contemplam o Direito Urbanístico no âmbito federal, estadual e municipal, respectivamente: Legislação urbanística federal: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 21, IX e XX, Art. 22, II, IV XI, Art. 24, I, VI, VII, VIII, IX, XII e XIII; Art. 182 e 183; Lei Federal 10.257/01 – Estatuto da Cidade; Lei Federal 6766/79; Lei Federal 9785/99 Parcelamento do Solo Urbano; Lei Federal 4771/65 – Código Florestal; Medida Provisória 2220/01 – Concessão de Uso Especial. Legislação urbanística estadual: Constituição estadual dos Estados-membro. Legislação urbanística municipal: Plano Diretor de Desenvolvimento do Município; Normas para Edificação; Parcelamento do Solo; Zoneamento urbano, entre outras.

### 3.2. O Direito Urbanístico como objeto de pesquisa

Inúmeros são os conceitos de pesquisa não tendo um conceito único e nem um consenso sobre o mesmo. Com efeito, para se conceituar “pesquisa” é necessário saber qual a área do conhecimento humano e o objeto da pesquisa que se pretende investigar. Segundo Maria de Andrade Marconi e Eva Lakatos [14] pesquisa é “... um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para se descobrir verdades parciais..”

Indaga-se então se o Direito Urbanístico pode ser um objeto de pesquisa? A resposta é afirmativa, o Direito Urbano pode ser um excelente objeto de pesquisa, pois o Direito, considerando o critério utilizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES – melhor explicitado no item 4.1. deste trabalho - enquadra-se no bloco de carreiras das ciências humanas e sociais, e esta é uma área onde a pesquisa tem fundamental importância na busca de soluções acerca de problemas de interesse público.

Tendo em vista que o Direito Urbanístico é um assunto de fundamental importância, não somente para o operador do direito, mas também para outros profissionais envolvidos com o processo de urbanização, conforme já exposto neste trabalho, a pesquisa pode ser desenvolvida com caráter interdisciplinar, multidisciplinar e transdisciplinar [15] envolvendo os profissionais das diversas áreas do conhecimento, a saber: ciências biológicas e saúde, ciências exata e da terra, ciências sociais e aplicadas e engenharias e tecnologias na busca multidisciplinar, para o atendimento da demanda de soluções de interesses coletivos. Neste contexto, a pesquisa pode proporcionar o incentivo a reflexão sobre os diferentes aportes disciplinares e metodológicos que definem o urbanismo, abordar as contribuições dos diferentes saberes para desafios que se impõe para o urbanismo, entre tantos outros problemas que podem ser selecionados, definidos e diferenciados para a pesquisa futura.

A partir da investigação científica é possível estabelecer trocas e transversalidade disciplinares que oportunizam o dialogo entre os pesquisadores favorecendo a análise e interpretação dos dados de forma crítico-reflexiva e a formulação de novas estratégias de gestão urbano-ambiental, pois ainda há muitos problemas e obstáculos para a efetiva materialização dos princípios e dispositivos constitucionais e legais sobre a matéria.

### 3.3. O Direito Urbanístico como disciplina

O Direito Urbanístico está ligado à área do Direito, ainda que a grande maioria das Instituições de Ensino Superior do país não o inclua em seus currículos de graduação, e aquelas que o incluem o fazem de forma eletiva ou optativa. Talvez, tal procedimento possa ser resultado

da falta de autonomia do Direito Urbanístico, e esta falta de autonomia, como conteúdo que pode ser desmembrada em disciplinas [16], termina por pulverizar o Direito Urbanístico entre as disciplinas de Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito Civil. Credita-se também a falta de atenção para com o Direito do Urbanismo como disciplina nos currículos no ensino superior de graduação como conseqüência por ser um direito recente. O Direito Urbanístico, apesar das esparsas e remotas origens no Direito brasileiro, somente consagrou-se como um importante conteúdo jurídico a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Cidade.

Convém ressaltar que o Direito Urbanístico como disciplina no ensino superior em nível de pós-graduação não é recente, apesar de ainda ser escassa a oferta de cursos na área do direito urbanístico no País. Segundo Toshio Mukai, em 1976 foi criada a disciplina de Direito Urbanístico nos curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da USP, sob a regência do professor José Afonso da Silva, e que mais tarde, 1981, como fruto deste curso foi publicada a primeira obra de sistematização em matéria urbanística brasileira.

Conforme exposto acima, além do Direito Urbanístico estar ligado à área do Direito, ele está ligado também em outros campos do conhecimento como a arquitetura e urbanismo, engenharia, sociologia, economia, estatísticas e administração, entre outros, todavia, na maioria das Instituições de Ensino Superior – IES – falta a sua inclusão na grade curricular da graduação respectiva.

O Direito Urbanístico como um conteúdo (conjunto de conhecimentos da área de Direito do urbanismo), permite na organização da grade curricular do curso a sua inclusão como disciplina específica (por exemplo: Direito do Urbanismo, Instrumentos de Planejamento e Gestão Urbana), ou uma disciplina que contemple outro conteúdo (aqui vale lembrar o Direito Administrativo) ou como tema transversal. Para todas as hipóteses devem ser observadas a extensão e abrangência da disciplina no contexto do curso, a carga horária e o público acadêmico alvo, haja vista que a disciplina poderá versar sob determinados enfoques relevantes para o curso em questão. Com efeito, o Direito Urbano como disciplina deve objetivar o propósito de alcançar o conhecimento e a capacitação dos acadêmicos na interpretação da legislação urbanística em vigor; estudar e discutir casos práticos de aplicação da legislação urbanística; identificar as necessidades presentes e futuras dos meios urbanos e rurais, pondo em evidencia as oportunidades, os desafios, as condicionantes e as ameaças ao seu desenvolvimento sustentado; gerir e avaliar os efeitos e as implicações das transformações urbanísticas;

A partir do reconhecimento do Direito Urbanístico como disciplina e da sua inclusão nos currículos de graduação que fazem parte da formação dos futuros profissionais que laborarão na gestão urbana, será possível estabelecer a necessária interdisciplinaridade que é o caminho para a atualização de teorias, metodologias e pesquisas. Um campo do conhecimento isolado, a exemplo do Direito ou da Arquitetura, não tem condições de dar andamento às constantes pesquisas que o urbanismo e o Direito Urbanístico demandam. Ainda que no ensino superior de

graduação, os cursos estejam obrigados a seguirem as Diretrizes curriculares nacional determinadas pelo Ministério da Educação (MEC), é fomentada a interdisciplinaridade, a pesquisa e a extensão, de maneira que as Instituições de Ensino Superior devem definir o perfil dos egressos preconizando a relação articulada do conhecimento, das habilidades e das competências na formação de profissionais aptos para a atuação na sua área de formação, mas com competências intelectuais que reflitam a heterogeneidade das demandas sociais.

#### 4. ENSINO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO

O ensino superior em nível de graduação tem a função de formação inicial no processo de educação permanente e continuada própria do mundo do trabalho, tendo em vista formar profissionais hábeis, competentes capazes de atenderem as demandas profissionais exigidas pela sociedade. As IES têm um importante papel no processo de produção do conhecimento e formação da sociedade, assim, no mundo globalizado em que vivemos o ensino superior de graduação não é mais uma opção, mas sim fundamental para o desenvolvimento do cidadão e do País. A universidade é um agente ativo que ao cumprir o seu papel, desenvolvimento da cultura, educação e arte, (re)criação do conhecimento, inovação da ciência e da tecnologia e integração social, gera efeito positivo na sociedade. Nesse sentido, as IES que oferecem o ensino superior em nível de graduação devem estar atentas e inseridas na dinâmica social, a fim de realizarem a função de formação de profissionais aptos a atuarem na sociedade. Nesse sentido, as IES devem contemplar em seus currículos algumas disciplinas que proporcionem aos alunos a interação com as necessidades locais e do entorno. Deste modo, e em consonância com o propósito deste trabalho, entende-se que a inclusão do Direito Urbano nas grades curriculares de determinados cursos de graduação, já referenciados anteriormente, constitui uma tarefa democrática da IES que terá resultado positivo não somente para ela, mas principalmente favorecerá a formação de profissionais reflexivos, críticos e responsáveis com o processo de urbanização, eis que munidos do conhecimento necessário para a gestão do meio urbano.

##### 4.1. Diretrizes curriculares dos cursos de graduação

O Sistema Educacional Brasileiro é regido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB – Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional que se desenvolve, predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias, na forma do §1º do Art. 1º da referida lei. Na forma do §2º do Art. 1º da LDB, a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, assim, conforme sustentado no item 4, o ensino superior em nível de graduação tem a função de formação inicial no processo de educação permanente e continuada própria do mundo do trabalho, tendo em vista

formar profissionais hábeis, competentes capazes de atenderem as demandas profissionais exigidas pela sociedade.

A LDB, no Art. 21, dispõe acerca dos níveis e modalidades de educação e ensino compondo-se da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e a educação superior. Em relação à educação superior, dispõem os Art. 43 a 57. Estabelece o Art. 53, II da LDB que são asseguradas às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, o que interpretando significa que, desde que a universidade contemple em sua grade curricular os conteúdos obrigatórios fixados nas Resoluções que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais do respectivo curso de Graduação, terá autonomia para inserir outros conjuntos de conhecimentos de outras áreas do saber. Assim, o curso superior de graduação, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes ao curso, terá a sua imagem retratada através do seu projeto pedagógico o qual deve contemplar a formação do profissional com formação humanística, técnico-científica e prática que lhe dê condições à compreensão da complexidade do fenômeno social, urbano, jurídico estabelecendo a necessária interdisciplinaridade num contexto de transformações sociais.

Em consonância com a LDB, seguem as Resoluções aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação que estabelecem as Diretrizes Curriculares específicas de cada curso. As resoluções determinam quais são os conteúdos (conjuntos de conjunto de conhecimentos ou área do conhecimento) obrigatórios na grade curricular do curso de graduação correspondente a resolução, todavia, ao delinearem o perfil do egresso e as habilidades e competências que o futuro profissional deverá apresentar permite que o projeto pedagógico do curso insira outras áreas do conhecimento que integrem o saber acadêmico proporcionando a interdisciplinaridade.

## **5. A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO URBANÍSTICO NO ÂMBITO DO ENSINO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO – Reflexos sociais**

Levando-se em consideração que, hoje em dia, todo e qualquer projeto referente a urbanismo requer estudos e levantamentos técnicos que envolvem os mais diversos profissionais, arquitetos, engenheiros, advogados, estatísticos, sociólogos, gestores públicos, de diferentes áreas do conhecimento humano, torna-se acertado afirmar que o resultado de um trabalho eficiente e eficaz que repercutirá na sociedade, somente será possível com a conjugação interdisciplinar destes profissionais. Com efeito, não se perquire a formação de um “superprofissional” que tem um conhecimento global e pleno de todas as áreas do conhecimento e que é capaz de realizar todo o trabalho sozinho, até porque esta hipótese é improvável acontecer. A própria doutrina já é unânime em afirmar que o Direito do Urbanismo é uma ciência de natureza eminentemente interdisciplinar. Nesse sentido, Marcelo Lopes de Souza [18] sustenta que para a superação dos entraves do conhecimento dos profissionais acerca de determinados

assuntos que norteiam o seu trabalho é a complementação da formação profissional, senão vejamos:

*“O modo mais razoável de se minimizarem os efeitos do condicionamento imposto pelo fracionamento disciplinar parece residir, com efeito, não na tentativa de transformação de um saber generalista por vocação em um privilégio de pretensos especialistas, mas na complementação da formação dos profissionais (arquitetos e cientistas sociais) envolvidos, ao mesmo tempo em que lhes incute uma visão crítica a propósito da divisão do trabalho acadêmico em vigor e se lhes desperta a consciência para a relevância do diálogo interdisciplinar.”*

Daí a necessidade da inclusão e implementação da disciplina do direito urbanístico no âmbito do ensino superior de graduação daqueles cursos em que o processo de urbanismo faz parte, em algum momento, da atividade profissional.

Conforme exposto no item 4.1. deste trabalho, as diretrizes curriculares e o conteúdo obrigatório dos cursos de graduação são fixados pelas resoluções do Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido e apenas a título exemplificativo, vamos citar as resoluções 6 e 9, respectivamente: (CNE. Resolução. CNE/CES 6/2006 – Diário Oficial da União. Brasília, 3 de fevereiro de 2006. Seção I, p. 36-37.) que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências; e, (CNE. Resolução. CNE/CES 9/2004 – Diário Oficial da União. Brasília, 1 de outubro de 2004) que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Em ambas as Diretrizes, o direito urbanístico não está contemplado como conteúdo obrigatório dos cursos, ficando a critério de cada IES, de acordo com as suas peculiaridades, incluí-la como disciplina obrigatória, pois as diretrizes não são impeditivas nesse sentido.

Desta forma, devido a importância que o Direito do Urbanismo adquiriu ao longo das últimas décadas, em especial, após a promulgação do Estatuto da Cidade, e considerando que o processo de urbanização tem tratamento legal específico, não pode o Direito Urbanístico ficar à margem das grades curriculares no ensino superior. Os ensinamentos do sistema urbanístico bem como os instrumentos legais que ele proporciona são de extrema necessidade para os futuros profissionais que forem desempenhar suas atividades profissionais: arquitetos urbanistas, procuradores, gestores e assessores administrativos públicos, engenheiros civil e sanitaristas, entre outros profissionais.

O Brasil que é um país com alto índice de urbanização vem enfrentando sérios problemas nas cidades devido a questão das cidades serem excludentes e não sustentáveis, por isso, a questão urbanística assume relevante importância no contexto social, o que exige dos profissionais ligados ao urbanismo conhecimentos especializados acerca de toda a legislação e doutrina referente à solução desses problemas, contribuindo assim para a justiça social. Dentre as conseqüências advindas dos problemas acima relatados podemos destacar o aumento de

construções e loteamentos irregulares ou clandestinos, o crescimento das favelas nas periferias das cidades de médio e grande porte, e a tensão social e violência cada vez mais marcante no meio urbano.

Faz-se importante incluir nas grades curriculares dos cursos de graduação a disciplina de Direito Urbanístico para demonstrar e alertar que não há falta de legislação para implementar o processo de urbanístico, mas sim a falta de vontade das políticas públicas de aplicarem a lei na solução ou amenização dos problemas urbanos. Nesse sentido, destacamos o Artigo 4º, do Estatuto da Cidade que dispõe acerca dos instrumentos da política urbana.

Desta forma, é urgente a necessidade de inclusão do direito urbano nos currículos das IES, nos cursos de graduação, exaustivamente expostos no decorrer deste trabalho, para formar cidadãos que tenha conhecimento da legislação e seus instrumentos legais de aplicabilidade para mudar esses desequilíbrios econômicos e sociais, através da aplicação de uma legislação imparcial e efetiva, que corrija as distorções existentes na política urbana, o que consequentemente irá surtir benéficos reflexos na sociedade como um todo.

## 6. CONCLUSÃO

O tema principal deste trabalho foi demonstrar a importância que a ordem jurídica urbanística brasileira passou a ter nas últimas décadas devido a crescente urbanização das cidades aliada a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, surgindo a premência das Instituições de Ensino Superior incluírem em seus currículos o conteúdo de Direito Urbano, não somente para os cursos de Direito, mas também nos cursos de arquitetura e urbanismo, engenharia civil, sociologia, economia, estatísticas e administração pública, entre outras.

Ao chegar ao final do desiderato proposto, não podemos dizer que se chegou ao fim da pesquisa, pois é um tema que comporta uma investigação contínua em face de sua ligação com a constante mutação social. Todavia, convém finalizar com algumas conclusões.

A urbanização é um fenômeno moderno que gera problemas sociais que o urbanismo é capaz de resolver mediante a ordenação das cidades com a localização de serviços públicos, habitação e transporte.

O Direito Urbano, Direito Urbanístico ou Direito do Urbanismo é um ramo do Direito Público com origem no Direito Administrativo, mas tendendo a adquirir sua autonomia como disciplina do Direito, pois já conta com nomenclatura própria e uma sistematização de normas específicas, voltadas para a realização e aplicação de princípios próprios.

Diante das constantes mutações sociais o Direito Urbano é um assunto que está ligado ao Direito Ambiental que são direitos em que o seu conteúdo se justifica pelo bem que proporciona a toda a sociedade. Tais questões requerem profissionais especialistas de diversas áreas do conhecimento envolvidos nessa área interdisciplinar do conhecimento.

O ensino superior de graduação integra a sociedade como um agente interativo que tem por finalidade formar profissionais hábeis e competentes para enfrentarem as demandas profissionais e sociais, por isso, as IES que oferecem cursos de graduação devem estabelecer na grade curricular disciplinas que contemplem a integração social de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

É de fundamental importância e necessária a inclusão do conteúdo de Direito Urbanístico no âmbito do ensino superior de graduação, como disciplina não somente no curso superior de Direito, mas também, em cursos superiores de graduação, como arquitetura e urbanismo, engenharia, sociologia, geografia, estatística e administração, a fim de que todos estes profissionais possam ter o conhecimento e a capacitação na interpretação e aplicação da legislação urbanística em vigor, identificar as necessidades presentes e futuras dos meios urbanos e rurais, pondo em evidência as oportunidades, os desafios, as condicionantes e as ameaças ao seu desenvolvimento sustentado, bem como, gerir e avaliar os efeitos e as implicações das transformações urbanísticas, entre outras atribuições. É bom ressaltar que todo projeto urbanístico exige estudos baseados nos mais diversos saberes de especialistas graduados em diferentes áreas de conhecimento, todavia, o resultado positivo do projeto surtirá da convergência do conhecimento de todos estes especialistas.

Como sugestão para a efetiva inclusão do Direito Urbanístico nos currículos dos cursos de graduação acima nomeados, em especial dos cursos de Direito de todo o país, recomendamos à Secretaria Executiva deste IV Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico e ao Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico o envio de proposta neste sentido ao Ministério de Educação/Conselho Nacional de Educação.

### Notas

[01] YOUSSEF, Alexandre. **Políticas públicas e juventude**. In: Juventude, cultura e cidadania, comunicações do Iser, ano 21, Edição Especial, 2002, p. 177.

[02] MUKAI, Toshio. **Direito Urbano-Ambiental Brasileiro**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Dialética, 2002, p. 15.

[03] DI SARNO, Daniela Campos Libório. **Elementos de direito urbanístico**. São Paulo: Manoele, 2004. p. 05.

[04] José Afonso da Silva ensina que “o termo “urbanização” é empregado para designar o processo pelo qual a população urbana cresce em proporção superior à população rural.” “E que não se trata de mero crescimento das cidades, mas de um fenômeno de concentração urbana.” “A urbanização gera enormes problemas. Deteriora o ambiente urbano. Provoca a

desorganização social, com carência de habitação, desemprego, problemas de higiene e de saneamento básico. Modifica a utilização do solo e transforma a paisagem urbana.” “A urbanização criou problemas urbanos que precisavam ser corrigidos pela urbanificação, mediante a ordenação dos espaços habitáveis – de onde se originou o *urbanismo* como técnica e ciência.” SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 4º ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 26 – 27.

[05] Nesse sentido, Toshio Mukai diz que “O sentido social do urbanismo moderno coloca-o como disciplina interdisciplinar. Nele não mais pode o arquiteto sozinho se pôr a resolver seus problemas, porque convergem, na solução deles, conhecimentos sociológicos especializados, econômicos, geográficos, estatísticos, jurídicos, de engenharia sanitária, de biologia, de medicina e, sobretudo, políticos, no sentido de tomada de decisões prioritárias.” MUKAI, Toshio. **Direito Urbano-Ambiental Brasileiro**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Dialética, 2002, p. 17.

[06] SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p.56.

[07] Boa parte dos autores franceses tratam o direito urbanístico como direito do urbanismo, denotando tratar-se de uma disciplina jurídica do urbanismo.

[08] SAULE JÚNIOR, Nelson. **Novas perspectivas do Direito Urbanístico Brasileiro. Ordenamento Constitucional da Política Urbana. Aplicação e eficácia do Plano diretor**. Editora Fabris: Porto Alegre, 1997. p. 82.

[09] SAULE JÚNIOR, Nelson. **Novas perspectivas do Direito Urbanístico Brasileiro. Ordenamento Constitucional da Política Urbana. Aplicação e eficácia do Plano diretor**. Editora Fabris: Porto Alegre, 1997. p. 83.

[10] SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 4º ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 51-52.

[11] Nesse sentido Toshio Mukai, “Neste momento, nunca é demais chamar a atenção para o fato de que o urbanismo, especialmente em países mais adiantados, se ocupa não mais do arranjo físico territorial das cidades, mas abrange, quantitativamente, um espaço maior (o território todo, englobando o meio rural e o meio urbano) e, qualitativamente, todos os aspectos relativos à qualidade do meio ambiente, que há de ser o mais saudável possível.” MUKAI, Toshio. **Direito Urbano-Ambiental Brasileiro**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Dialética, 2002. p. 53.

[12] SAULE JÚNIOR, Nelson. **Novas perspectivas do Direito Urbanístico Brasileiro. Ordenamento Constitucional da Política Urbana. Aplicação e eficácia do Plano diretor**. Editora Fabris: Porto Alegre, 1997. p. 101.

[13] José Afonso da Silva cita Frederico Spantigatti que observou “as matérias juridicamente estudadas podem ser identificadas sob dois aspectos: ou com um critério de *caráter material*, segundo o objeto regulado, ou, então, com um *critério substancial*, obedecendo a unidade de princípios que constitui um instituto. Na história da Ciência Jurídica sucede frequentemente que, quando certo problema chama a atenção dos juristas, as normas, de início, só têm, entre si, uma conexão de caráter material; em outras palavras, são normas de institutos diversos que se ocupam de uma mesma matéria; posteriormente, a evolução progressiva as converte numa unidade substancial e passam a formar um instituto.” SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 4º ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 51.

[14] LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 15-16.

[15] Bastante interessante é a crítica que Marcelo Lopes de Souza citando Japiassu (1976) expõem por ser pertinente pesquisa no direito urbanístico, “Muito se clama por

*interdisciplinaridade* na pesquisa científica contemporânea, mas o que mais se vê, na melhor das hipóteses, é *pluridisciplinaridade* (justaposição de conhecimentos disciplinares diversos, agrupados de modo a evidenciar as relações entre eles: cooperação sem coordenação) ou, mesmo, uma mera *multidisciplinaridade* (conhecimentos disciplinares diversos veiculados sem que haja uma cooperação entre os especialistas). A verdadeira interdisciplinaridade pressupõe uma cooperação intensa e coordenada, sobre a base de uma finalidade (e de uma problemática) comum”. Ainda, continua o autor, “Quanto ao planejamento e à gestão urbanos, eles são, como já se encareceu, ciência social e aplicada e, como tal, devem ser interdisciplinares por excelência. Mais ainda que a análise, ou diagnóstico – vale dizer, a pesquisa empírica básica –, a pesquisa social aplicada, com a qual se busca explicitamente contribuir para a superação de fenômenos tidos como problemáticos e negativos, demanda intensa e coordenada cooperação entre saberes disciplinares variados. A necessidade de diálogo, de aprendizado mútuo e de superação de fronteiras artificiais fica ainda mais evidente quando se trata de pensar para além da problemática, buscando refletir também sobre as soluções – ou, como já brincou alguém, sobre a “solucionática”.” SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 100.

[16] Aqui existe a necessidade de deixar claro o alcance de algumas expressões no contexto da educação: conteúdo, matéria e disciplina. Para tanto nos valem da lição de Horácio Wanderlei Rodrigues que ensina: “Nesse sentido, é importante deixar claro em primeiro lugar alguns conceitos, quais sejam os de conteúdo, matéria e disciplina: a) conteúdo: um determinado conhecimento ou conjunto de conhecimentos – regra geral uma área ou subárea do conhecimento (ex.: Direito Civil); é a categoria utilizada nas atuais diretrizes curriculares; b) matéria: possui fundamentalmente o mesmo sentido da categoria conteúdo e era utilizada nos currículos mínimos; a diferença está em que nos currículos mínimos, as matérias listadas tinham de se constituir, expressamente, em uma ou mais disciplinas da grade curricular. Com os conteúdos listados nas novas diretrizes curriculares é distinto: o conteúdo tem ser obrigatoriamente trabalhado, mas onde localizá-lo na grade (em disciplina específica, dentro de uma disciplina que contenha outros conteúdos, como tema transversal, como atividade complementar, etc.) é uma opção da IES, presente no Projeto Pedagógico do Curso. Ou seja, as matérias tinham de constar formalmente da grade curricular; os conteúdos têm de constar substancialmente; c) disciplina: no período dos currículos mínimos, significava cada uma das divisões de uma mesma matéria (Ex.: Direito Civil I, Direito Civil II, etc.); contemporaneamente significa a organização pedagógica de um ou mais conteúdos, para fins de sua inclusão na grade curricular de um determinado Curso.

Hoje, as diretrizes curriculares, que substituíram os antigos currículos mínimos, não contêm mais uma lista de matérias, mas sim um conjunto de conteúdos mínimos.” Publicado como: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Aproveitamento de estudos**. Revista @prender, Marília, n. 25, p.58-59., jul/ago. 2005.

[17] Os itens 4 e 4.1. deste trabalho foram desenvolvidos a partir da pesquisa realizada no site do Ministério da Educação. Endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br> acesso em 16-11-2006. Nesse sentido entende-se de interesse arrolar os objetivos e as metas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

- “Conferir maior autonomia às IES na definição dos currículos de seus cursos, a partir da explicitação das competências e as habilidades que se deseja desenvolver, através da organização de um modelo pedagógico capaz de adaptar-se à dinâmica das demandas da sociedade, em que a graduação passa a constituir-se numa etapa de formação inicial no processo contínuo de educação permanente;
- Propor uma carga horária mínima em horas que permita a flexibilização do tempo de duração do curso de acordo com a disponibilidade e esforço do aluno;
- Otimizar a estruturação modular dos cursos com vistas a permitir um melhor aproveitamento dos conteúdos ministrados, bem como, a ampliação da diversidade

da organização de cursos, integrando a oferta de cursos seqüenciais, previstos no inciso I do artigo 44 da LDB;

- Contemplar orientações para as atividades de estágio e demais atividades que integrem o saber acadêmico à prática profissional, incentivando o reconhecimento de habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar;
- Contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do ensino de graduação, norteados os instrumentos de avaliação.”

[18] SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 102.

## 7. BIBLIOGRAFIA

DI SARNO, Daniela Campos Libório. **Elementos de direito urbanístico**. São Paulo: Manoele, 2004.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Metodologia do diagnóstico social**. Brasília: Coordenada, 1971.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LE CORBUSIER. **Princípios de Urbanismo. La Carta de Atenas**. Barcelona: Editora Ariel, 1975.

YOUSSEF, Alexandre. **Políticas públicas e juventude**. In: Juventude, cultura e cidadania, comunicações do Iser, ano 21, Edição Especial, 2002, p. 177.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997.

MUKAI, Toshio. **Direito Urbano-Ambiental Brasileiro**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Dialética, 2002.

OSÓRIO, Letícia Marques. **Direito de Superfície, Estatuto da Cidade e Reforma Urbana: Novas Perspectivas para as Cidades Brasileiras**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Aproveitamento de estudos**. Revista @prender, Marília, n. 25, p.58-59., jul/ago. 2005.

ROLNIK, Raquel. **O que é Cidade?**. 3ª ed. São Paulo: Editora brasiliense, 1994.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **Novas perspectivas do Direito Urbanístico Brasileiro. Ordenamento Constitucional da Política Urbana. Aplicação e eficácia do Plano diretor**. Editora Fabris: Porto Alegre, 1997.

SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 4º ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

SUNDFELD, Carlos Ari. **O Estatuto da Cidade e suas Diretrizes Gerais, Estatuto da Cidade (Comentários à Lei Federal 10.257/2001)**. Coordenadores, Adilson Abreu Dallari, Sérgio Ferraz. São Paulo: Malheiros, 2002.

Título do Trabalho:

**A Necessidade da Inclusão e Implementação do Direito Urbanístico Brasileiro no âmbito do Ensino Superior de Graduação.**

Oficina: Implementação do Direito Urbanístico nas Universidades.

Autora: Elaine Adelina Pagani

[Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul, Especialista em Direito Internacional, Mestranda em Direito Civil, Membro Instrutora do CARINST - Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rio Grande do Sul. Professora há 19 anos. Atualmente leciona na Universidade Luterana do Brasil e na Faculdade Cenecista Nossa Senhora dos Anjos. É consultora jurídica na S.Pagani Consultoria Empresarial Ltda. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Imobiliário e Urbanístico, atuando principalmente nos seguintes temas: educação e ensino superior, direito de propriedade, posse, moradia, função social da propriedade imobiliária, políticas públicas de desenvolvimento urbano e plano diretor.](#)

Instituição de origem: Universidade Luterana do Brasil – Canoas – Rio Grande do Sul, curso de Direito. Endereço profissional: Avenida Farroupilha nº 8001 – Prédio 6 - Bairro São José – Canoas/RS. CEP

Faculdade Cenecista Nossa Senhora dos Anjos – Facensa – Gravataí – Rio Grande do Sul.

Endereço residencial: Rua Inconfidência nº 1429 – Canoas/RS, CEP 92020-320

Telefones para contato: (51) 96559309

Endereço eletrônico: [epagani@terra.com.br](mailto:epagani@terra.com.br)

Título do Trabalho:

## A Necessidade da Inclusão e Implementação do Direito Urbanístico Brasileiro no âmbito do Ensino Superior de Graduação.

Resumo:

Objetiva-se com este trabalho, demonstrar a importância que o urbanismo e a ordem jurídica urbanística passaram a ter nas últimas décadas, por conta não somente das legislações especiais que consolidaram o direito urbanístico, destacando-se entre elas a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – o Estatuto da Cidade, mas também, em razão do envolvimento da sociedade, trazendo para a academia a necessária inclusão e discussão desse novo, atual e promissor campo do direito. O Direito Urbanístico é uma ramificação do Direito Público que mais tem crescido no Brasil, decorrente de leis especiais, que tornaram sólida a noção constitucional da função social e ambiental da propriedade, além de elencar um rol de instrumentos jurídicos para a implantação e implementação de políticas públicas municipais viabilizando condições de gestão democrática das cidades e regularização fundiária em áreas de assentamentos informais. Nesse sentido, o Direito Urbanístico tem demonstrado ser importante objeto de pesquisa, não somente para a ciência do direito, mas também para outras áreas de estudo como a engenharia, arquitetura, filosofia, sociologia, economia, geografia, estatística e das políticas públicas, na tomada de decisões. Buscou-se, então, demonstrar que o urbanismo deixou de ser uma atividade estético-funcional das cidades limitada a técnica da engenharia ou da arquitetura na intervenção do espaço urbano e que necessita da aplicação do ordenamento jurídico urbanístico em razão do crescente envolvimento de diversos atores da sociedade (Estado, ONG's, Associações, entre outros). Destarte, tendo em vista a dinâmica social em constantes e rápidas transformações, urge a necessidade das universidades atentarem para a importância da inclusão do Direito Urbanístico em seus currículos como uma disciplina interdisciplinar e transdisciplinar necessária para dotar de conhecimento os profissionais destas áreas para que possam efetivar a materialização, através dos princípios e dispositivos legais, das cidades incluídas e sustentáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Urbanístico, urbanização, ensino superior.

